

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

CD/19236.20611-33

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº /2019.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro**

de 2018, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008”.

Art. 2º Fica autorizada, até **30 de dezembro de 2020**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, **inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017**, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São amparadas pelas disposições deste artigo:

- a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.
- b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

- I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;
 - II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.
-

§ 6º No caso de operações contratadas ao amparo do **Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB**, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.

II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008”.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **30 de dezembro de 2020**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **30 de dezembro de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 30 de setembro de 2019**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:

I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de setembro de 2019.

§ 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:

I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2019, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.

II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2020.

III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2020, que passará a ser devido pelo seu valor integral.

Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º;

II - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º;

III - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, **e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada**, serão apurados:

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas **e de pessoas jurídicas**, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar que a apresentação da presente emenda, tem por objetivo, corrigir uma distorção contida na redação original da Lei nº 13.340, de 2016, ao excluir do processo de adesão para liquidação, as operações contratadas pelos produtores de cacau no Estado da Bahia, que liquidaram dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) no período de 1996 a 2002, permitindo que essas operações não sejam prejudicadas, uma vez que operações não contempladas pela inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de

setembro de 2008, podem ser liquidadas, conferindo a presente emenda, tratamento isonômico àqueles que aderiram a essa liquidação entre 2008 a 2010.

Em relação às operações de repasse, importante frisar que os benefícios e a isonomia buscada com a proposta de alteração na redação dos §§ 4º e 5º, visa alcançar o produtor rural e não a instituição financeira repassadora, e muito embora esse fato esteja claro nas disposições originais dos referidos artigos, tem-se verificado que no caso de operações de repasse, a instituição administradora vem impondo restrições no sentido de não permitir a renegociação das operações repassadas com a alegação de estar em prejuízo, desconsiderando e operações que o art. 1º-A da mesma lei permite a liquidação de operações mesmo que estejam em prejuízo.

Assim, também se justifica a prorrogação do prazo de adesão, alterando de 30 de dezembro de 2019 para 30 de dezembro de 2020, permitindo assim, tempo hábil para que essas operações sejam amparadas com as alterações propostas, lembrando que em relação ao artigo 3º, os recursos necessários para cobrir as despesas de subvenção ainda depende de aprovação do Projeto de Lei (PLN) nº 09, de 2019, em apreciação na Comissão Mista de Orçamento (CMO).

Ainda vale lembrar que os prazos de renegociação de dívidas de que trata o artigo 4º (DAU), não foram prorrogados como os demais casos contidos na Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando milhares de produtores rurais no Nordeste, Norte, Centro-Oeste e todas as regiões do país, prejuízo que estamos recuperando com a proposta de alteração também do prazo para adesão à liquidação das dívidas de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União.

Ainda em relação à presente proposta, a alteração na redação do art. 11 tem por objetivo corrigir uma distorção aplicada no procedimento de enquadramento das dívidas originalmente contratadas, tendo em vista que em empreendimentos familiares constituídos sob a forma de pessoa jurídica, onde o resultado da atividade é dividido para cada participante do grupo familiar, o saldo original não é repartido como se grupo familiar fosse, prejudicando milhares de produtores que se constituíram em personalidade jurídica para atuar de forma mais formalizada, e com isso, deixaram de ser condomínio e acabaram sendo prejudicado pelo modelo proposto, justamente por ter se constituído em personalidade jurídica.

A redação proposta ao caput do art. 11 também procurar dar coerência ao contido no inciso IV do mesmo artigo, que assim estabelece: “**IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente**

contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada”.

Estamos corrigindo o texto para dar tratamento isonômico a renegociação de dívida formalizada por grupo familiar que tenha deixado de atuar como condomínio e se constituído em personalidade jurídica de responsabilidade limitada, lembrando que o inciso IV já determina que o benefício somente será concedido nas operações em que os cotistas constantes da cédula de crédito estejam vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Outro ponto importante diz respeito à isonomia entre o tratamento às dívidas constituídas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, de que trata o **artigo 13**, permitindo a renegociação das dívidas constituídas também por pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Deputado Leur Lomanto Junior

(DEM-BA)



CD/19236.20611-33